



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

De: Procurador do Legislativo

Para: Câmara Municipal de São Mateus do Sul.

Assunto: Projeto de Lei nº 019/2023

Proponente: Prefeita Municipal

Dispõe sobre ações prioritárias da Administração Pública Municipal, Metas e Riscos Fiscais. Diretrizes gerais para elaboração da proposta orçamentária e normas de execução financeira a serem executadas pelo Município de São Mateus do Sul, para o exercício de 2024, e dá outras providências.

1. Relatório da mensagem encaminhada.

O Projeto de Lei ora em análise decorre da prerrogativa conferida a esta casa em deliberar matérias orçamentárias dentro da iniciativa reservada a cada Poder.

É a síntese do necessário, passo a análise e manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do prazo para encaminhamento

Quando a Lei Orgânica de São Mateus do Sul, em seu art.103, § 7º, adota o prazo constitucional do art. 165, § 9º da Constituição da República, que prevê lei complementar federal para o envio das propostas orçamentárias para as respectivas Casas Legislativas, a matéria, em tese, deve ser remetida aos prazos previstos no art. 35, § 2º, incs. II e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (C.F.)

Nesse sentido, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do fim da sessão legislativa anual.

Observa-se que houve o cumprimento do prazo ora mencionado.

Nos termos do preceituado no § 2º do artigo 57 da Constituição da República, a Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da LDO.

2.2 Da iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é matéria de iniciativa do Poder Executivo na qual tem por objetivo dispor sobre ações prioritárias da Administração Pública, além de estimar metas e riscos fiscais, diretrizes gerais e propostas para a elaboração da proposta orçamentária a receita e fixar a despesa para o exercício seguinte.

Se constitui, pois, uma peça de planejamento e gestão da Administração Pública. A Constituição Federal assim dispõe sobre a matéria, vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

No mesmo sentido tanto a Constituição do Estado do Paraná quanto a Lei Orgânica do Município em decorrência do princípio da simetria constitucional reproduzem teor semelhante ao preconizado na Constituição Federal.

Ademais o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus do Sul prevê procedimento especial para apreciação da matéria, vejamos:

Art. 179. Aplicam-se aos projetos de Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, naquilo que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 180. Recebido o projeto, será ele distribuído em avulsos e remetido imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamento para parecer.

§ 1º. Publicado o parecer, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa, que o fará constar na pauta da Ordem do Dia das três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

§ 2º. Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar.

§ 3º. No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processado retornará à Comissão de finanças e Orçamento, que emitirá parecer sobre elas, no prazo de cinco dias.

§ 4º. O parecer emitido será publicado em dois dias, devendo o projeto ser imediatamente incluído em Ordem do Dia.

§ 5º. Aprovadas emendas, caberá à Comissão de Finanças e Orçamento a elaboração da redação para o segundo turno.

Esse é o rito procedimental para apreciação da Lei de Diretrizes Orçamentárias previsto no Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

3.1 Do conteúdo material

3.2 Dos elementos da LDO

Os elementos que compõem a LDO encontram-se elencados no artigo 165, § 2º da nossa Carta Magna, a saber:

Art. 165 –

(...) §2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei Complementar nº 101/2000, por seu artigo 4º, versa sobre a LDO que, como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES, "deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas".

O projeto de lei em tela aduz dispositivos relacionados aos seguintes aspectos, vejamos:

Disposições preliminares (Art.1º);

Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

Das orientações básicas para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

Das disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;

Da Política de pessoal e dos serviços extraordinários;

Da previsão para contratação excepcional de horas extras;

Das disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

Do equilíbrio entre receitas e despesas;

Dos critérios e formas de limitação de empenho;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

Das condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Da autorização para o Município custear no custeio de despesas de competência de outros entes da federação;

Dos parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

Da definição das despesas consideradas irrelevantes;

Do incentivo a participação popular;

Das disposições gerais;

Das emendas parlamentares impositivas.

Destacamos aqui, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com o pessoal, política fiscal, e transferências de recursos, além de estar simetricamente alinhada com o plano plurianual e os ditames da Lei Federal nº4.320/64, que institui normas gerais do Direito Financeiro e a Lei Complementar nº 101/2002, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Ademais, insta salientar que corroborando com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que positiva e estabelece as regras gerais para as finanças públicas que se volta para a fiscalização da gestão e aplicação de valores, no art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, estabelece como procederá a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser observado o que nela contém para que a lei seja aprovada por esta Casa de Leis.

4. Conclusão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre a matéria e ainda a Comissão de Finanças e Orçamento, a aprovação/rejeição da proposta depende da maioria simples dos membros da Casa, desde que presente a maioria absoluta dos parlamentares. Destaco que houve a leitura do texto da Lei nas 29ª, 30ª e 31ª sessão ordinárias para recebimento de emendas, porém não houve a apresentação de emendas pelos edis, situação essa que deve retornar para a

W



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Comissão de Finanças e Orçamento para parecer e, posteriormente ser incluída a proposição na ordem do dia.

São Mateus do Sul/PR, em 28 de setembro de 2023.


WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813